

15, 03, 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO!



PROCESSO	273035/2015-1
PAT N°	0999/2015-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERAÇÃO E AGREGADOS LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO N° 0025/2019 – CRF

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. INFORMATIVO FISCAL NÃO ENTREGUE. RECONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.


1. O recorrente reconhece a denúncia de falta de entrega do informativo fiscal pagando a multa exigida pelo Fisco.
2. Em relação a infração de falta de recolhimento do ICMS antecipado, o recorrente não trouxe aos autos elementos para elidir a denúncia, tendo reconhecido parte do débito fiscal e efetuado o parcelamento, extinguindo tacitamente o litígio com a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor dos arts. art. 151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 66, II, “a”, e 171, todos do Regulamento do PAT. Denúncia procedente.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder


Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

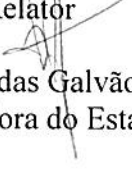
4.Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente. Crédito tributário parcialmente extinto pelo pagamento. Suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário em função do parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente, declarando a extinção e suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de março de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado